



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Batista Alves Filho		
EMENTA: Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino fundamental da aluna Letícia Fernanda de Sá Alves.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 2566490/2015	PARECER Nº 0250/2015	APROVADO EM: 11.05.2015

I - RELATÓRIO

José Batista Alves Filho, por meio do processo nº 2566490/2015, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação-CEE para que o Colégio Maria Ester II, nesta capital, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiramento de estudos de sua filha Letícia Fernanda de Sá Alves, para efeito de certificação no ensino fundamental, tendo em vista que a referida aluna obteve êxito no processo seletivo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará-IFCE, para o curso de Técnico em Eletrotécnica.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na alínea "c" do Inciso V do Artigo 24 da LDBN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do CNE tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases, dentro da mesma etapa de ensino, e não com vistas à conclusão.

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do inciso v do artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem" deve ser entendida dentro do espírito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso{...}

Deste modo o Conselho Nacional de Educação reafirma a tese de que a aprovação em processos seletivos não tem nenhuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino fundamental e médio e condena o entendimento do princípio constitucional do "acesso a níveis mais elevados de ensino".

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBN estabeleceu, como regra, a necessidade de os alunos cumprirem etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoas humanas. O aprendizado é um processo, não pode ser truncado, abreviado, sob pena de resultar em prejuízo para a formação do aluno.



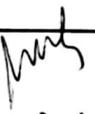
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0250/2015

Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino do Estado do Ceará, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras. Somente em 2013, a Câmara de Educação Básica/CEE estabeleceu critérios mediante Resolução nº 446/2013, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e deu outras providências. Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista.

No âmbito dessa discussão, têm surgido interpretações confusas que desorientaram as escolas no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mal entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24, pelo Inciso V do mesmo artigo. Vejo que a lei dispõe inicialmente da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos vêm atender aos que se encontram fora da normalidade. É aqui que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c" que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá estar cursando uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que seu nível de desenvolvimento e de conhecimento é superior ao da série ou etapa que está cursando, sugerir à escola proceder a avaliação competente. A Alínea "c" permite que a classificação seja feita por meio de avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica, sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A Alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve também valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada, e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorrem com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foram aprovados para determinados cursos sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino.


 2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0250/2015

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.

Contudo, tem-se observado que a análise da vida escolar desses alunos apressados não fornecem elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem, e que esses dados têm sido comprovado pelos históricos escolar da maioria dos que solicitam o avanço progressivo, tais documentos estão repletos de notas que apenas permitem sua aprovação para a série ou etapa seguinte, e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades, para, pelo menos, concluírem com sucesso o ensino médio.

O caso em questão é apenas mais um. O senhor José Batista Alves Filho protocolou neste CEE a solicitação de avanço progressivo para sua filha Letícia Fernanda de Sá Alves, matriculada regularmente no Colégio Maria Ester II, nesta capital, no 9º ano do ensino fundamental, em 2015.

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de uma aluna que não concluiu ainda o ensino fundamental.

Finalmente, a ideia de invocar a preocupação de utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrida ao ouro, ou seja a intenção dos pais de querer ganhar tempo através do avanço nos estudos, gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo que aprender bem não é, senão aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDB.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade.

Entendo, portanto que a solicitação analisada não atende às orientações previstas nos pareceres do CNE, anteriormente expostos, e também aos princípios da Resolução nº 446/2013 – CEB/CEE, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deva ser protegido, dentro dos limites da lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0250/2015

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é desfavorável à autorização para o Colégio Maria Ester II, nesta capital, a realizar o avanço progressivo em favor da aluna Letícia Fernanda de Sá Alves, para efeito de aligeiramento nos estudos para certificação de conclusão do ensino fundamental, como foi solicitado, posto que ela não atende ao que determinam os Pareceres do CEB/CNE citados e a Resolução nº 446/2013 - CEB/CEE.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE